

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1833847 - RS (2019/0251932-8)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**

**AGRAVANTE : SUDESTE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA**

**ADVOGADOS : DENNIS BARIANI KOCH - RS045602**

**DANIELA FERNANDES GUERREIRO KEUNECKE E**

**OUTRO(S) - RS063924**

**AGRAVADO : MARINA GABRIELA SILVA DA SILVA**

**ADVOGADO : JULIANO TONIAL E OUTRO(S) - RS051557**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DA VERBA RECEBIDA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015.

2. O caso dos autos – curto espaço de tempo entre o acidente e a assinatura do acordo e desconhecimento da integralidade dos danos – constitui exceção à regra de que a quitação plena e geral desautoriza o ajuizamento de ação para ampliar a verba indenizatória aceita e recebida.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.833.847 - RS (2019/0251932-8)**

**RELATÓRIO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão de fls. 462/467, e-STJ, por meio da qual não conheci do recurso especial.

A parte agravante, em suas razões, reiterou o argumento de que o acórdão proferido pela Corte estadual teria sido omissivo. Defendeu, também, ser válido o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, por meio do qual a autora deu ampla e irrevogável quitação dos danos decorrentes do acidente de trânsito.

A parte agravada, regularmente intimada, apresentou impugnação de fls. 481/494, e-STJ, oportunidade em que requereu o não provimento do recurso e a condenação da parte recorrente ao pagamento de multa pelo caráter protelatório do recurso.

É o relatório.

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.833.847 - RS (2019/0251932-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : SUDESTE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
**ADVOGADOS** : DENNIS BARIANI KOCH - RS045602  
DANIELA FERNANDES GUERREIRO KEUNECKE E  
OUTRO(S) - RS063924  
**AGRAVADO** : MARINA GABRIELA SILVA DA SILVA  
**ADVOGADO** : JULIANO TONIAL E OUTRO(S) - RS051557

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DA VERBA RECEBIDA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015.
2. O caso dos autos – curto espaço de tempo entre o acidente e a assinatura do acordo e desconhecimento da integralidade dos danos – constitui exceção à regra de que a quitação plena e geral desautoriza o ajuizamento de ação para ampliar a verba indenizatória aceita e recebida.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

**VOTO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** Observo que os frágeis argumentos desenvolvidos pela parte agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, reitero que o Tribunal de origem motivou adequadamente a sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à espécie.

Não há que se falar, portanto, em omissão apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter sido proferido em sentido contrário à pretensão da parte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de cláusulas contratuais e matéria de prova (Súmulas 5 e 7 do STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1709802/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/3/2019, DJe 15/3/2019)

Como ressaltado, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, em regra, "a quitação ampla, geral e irrevogável efetivada em acordo extrajudicial deve ser presumida válida e eficaz, não se autorizando o ingresso na via judicial para ampliar verbas indenizatórias anteriormente aceitas e recebidas" (REsp 815.018/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/4/2016, DJe 6/6/2016).

A propósito, cito os seguintes precedentes:

Indenização de direito comum. Acordo extrajudicial. Quitação plena e geral. Precedentes da Corte.

1. A quitação plena e geral, para nada mais reclamar a qualquer título, constante do acordo extrajudicial, é válida e eficaz, desautorizando investida judicial para ampliar a verba indenizatória aceita e recebida.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 728.361/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/6/2005, DJ 12/9/2005, p. 328)

DIREITO CIVIL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO PLENA. VALIDADE. AÇÃO OBJETIVANDO AMPLIAR INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Na hipótese específica dos autos, a partir do panorama fático traçado pelo TJ/RJ, constata-se que, no momento da assinatura de acordo para indenização da recorrente em virtude de atropelamento por ônibus de propriedade da recorrida, formalizado por instrumento público, aquela: (i) estava internada num hospital, mas dispunha de pleno discernimento sobre os atos da sua vida civil; (ii) estava representada por um advogado, tendo negociado previamente os valores envolvidos no negócio, levando em conta o risco de improcedência de eventual ação contra a recorrida, ante à possível caracterização de culpa exclusiva da vítima; (iii) ouviu a leitura dos termos do acordo, realizada por funcionário do cartório.

2. A quitação plena e geral, para nada mais reclamar a qualquer título, constante do acordo extrajudicial, é válida e eficaz, desautorizando investida judicial para ampliar a verba indenizatória aceita e recebida. Precedentes.

3. A internação em hospital para recuperação de acidente se enquadra na denominada incapacidade transitória, sem previsão expressa no CC/16, mas que encontrava amplo respaldo na doutrina e na jurisprudência e que contempla todas as situações em que houver privação temporária da capacidade de discernimento. O exame dessa incapacidade deve ser averiguado de forma casuística, levando-se sempre em conta que a regra é a capacidade; sendo a incapacidade exceção.

4. Não se pode falar na existência de erro apto a gerar a nulidade relativa do negócio jurídico se a declaração de vontade exarada pela parte não foi motivada por uma percepção equivocada da realidade e se não houve engano quanto a nenhum elemento essencial do negócio - natureza, objeto, substância ou pessoa.

5. Em sua origem, a ilicitude do negócio usurário era medida apenas com base em proporções matemáticas (requisito objetivo), mas a

evolução do instituto fez com que se passasse a levar em consideração, além do desequilíbrio financeiro das prestações, também o abuso do estado de necessidade (requisito subjetivo). Ainda que esse abuso, consubstanciado no dolo de aproveitamento - vantagem que uma parte tira do estado psicológico de inferioridade da outra -, seja presumido diante da diferença exagerada entre as prestações, essa presunção é relativa e cai por terra ante à evidência de que se agiu de boa-fé e sem abuso ou exploração da fragilidade alheia.

6. Ainda que, nos termos do art. 1.027 do CC/16, a transação deva ser interpretada restritivamente, não há como negar eficácia a um acordo que contenha outorga expressa de quitação ampla e irrestrita, se o negócio foi celebrado sem qualquer vício capaz de macular a manifestação volitiva das partes. Sustentar o contrário implicaria ofensa ao princípio da segurança jurídica, que possui, entre seus elementos de efetividade, o respeito ao ato jurídico perfeito, indispensável à estabilidade das relações negociais.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 809.565/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 29/06/2011)

A jurisprudência, contudo, em determinadas situações particulares, aponta para adoção de solução distinta, como, por exemplo, nas hipóteses de acréscimo da incapacidade parcial apurada em laudo médico posterior (REsp 257.596/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ de 16/10/2000), seguro obrigatório pago a menor (REsp 363.604/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2002, DJ de 17/6/2002) e expurgos inflacionários não pagos em restituição de reserva de poupança (REsp 1.183.474/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe de 28/11/2012).

Nota-se, portanto, que a negativa à plena validade do ato de quitação ocorre apenas em situações excepcionais que justificam a restrição do seu alcance, o que, a meu ver, ocorre no caso dos autos.

De fato, na espécie, o Tribunal consignou que o acordo foi celebrado em 8/5/2015, data muito próxima à do acidente - 20/4/2015 – e que, nesse intervalo, a autora ainda não tinha conhecimento da integralidade do prejuízo que havia sofrido. De fato, após a assinatura do termo, a parte ora recorrida tomou ciência de que necessitaria de amplo tratamento dentário (fls. 377/378, e-STJ):

Do acordo extrajudicial

Em que pese os termos do acordo acostados à fl. 97, onde consta expressamente que "ficam quitadas todas as demais indenizações", as circunstâncias particulares dos autos permitem a conclusão no sentido de que o fato de as partes - formalmente - terem celebrado pacto, não obsta o exame das pretensões discutidas neste feito, devendo apenas haver a dedução dos valores já recebidos em eventual condenação.

Isso porque, em que pese a existência dos termos de quitação ora indicados, tenho que no presente caso, diante do curto lapso temporal transcorrido entre a data do acidente (20.04.2015) e a assinatura do referido termo (08.05.2015) a parte autora ainda não possuía consciência do real prejuízo que lhe havia sido ocasionado, posto que veio a necessitar de amplo tratamento dentário.

Assim, inobstante tenha a autora firmado o recibo de quitação que instrui a defesa da recorrida, inexistente, no caso concreto, óbice ao direito de buscar o aperfeiçoamento dessa prestação, que lhe assiste, através da complementação dos valores acaso verificado que o agente causador do dano não os tenha satisfeito de acordo com o efetivamente devido.

Neste sentido, precedente de minha relatoria:

APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO EXTRAJUDICIAL QUE NÃO SE MOSTRA COMO IMPEDIMENTO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. UNÂNIME. DERAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível 70069014736, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 11/05/2016).

Por tais razões, tenho que se mostra possível o ajuizamento da presente demanda.

Entendo, portanto, ter se configurado excepcionalidade que autoriza a pretensão de recebimento das diferenças devidas, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Inafastável, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável ao recurso especial interposto com base em ambas as alíneas (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal).

Por fim, em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

# *Superior Tribunal de Justiça*

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.  
É o voto.





# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.833.847 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0251932-8

Número de Origem:

70081810855 00033985520168213001 00605829220198217000 70080886732 00938279420198217000  
70081219180 01529944220198217000 33985520168213001 605829220198217000 938279420198217000  
1529944220198217000 111600501401 00111600501401

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

### Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUDESTE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

ADVOGADOS : DENNIS BARIANI KOCH - RS045602

DANIELA FERNANDES GUERREIRO KEUNECKE E OUTRO(S) - RS063924

RECORRIDO : MARINA GABRIELA SILVA DA SILVA

ADVOGADO : JULIANO TONIAL E OUTRO(S) - RS051557

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL  
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUDESTE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

ADVOGADOS : DENNIS BARIANI KOCH - RS045602

DANIELA FERNANDES GUERREIRO KEUNECKE E OUTRO(S) - RS063924

AGRAVADO : MARINA GABRIELA SILVA DA SILVA

ADVOGADO : JULIANO TONIAL E OUTRO(S) - RS051557

## TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de abril de 2020